



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
08/07/11

@Luanfedi
Diretora Legislativa
09/06/2011

Processo nº: 61.956

PROJETO DE LEI Nº 10.879

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: **Altera a Lei 2.376/79, para incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar.**

Arquive-se.

@Luanfedi
Diretor
29/06/2011



02
61956

PROJETO DE LEI Nº. 10.879

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Williamfradei Diretora 14/04/2011	Para emitir parecer Diretor 14/04/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer nº 1.180			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Williamfradei Diretora Legislativa 19/04/2011	☒ avoco Presidente 19/04/11	☒ favorável Relator 19/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1332

À CJR (VETO TOTAL) @Williamfradei Diretora Legislativa 14/06/2011	☒ avoco Presidente 14/06/11	☒ favorável Relator 14/06/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1424

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício GPL 159/2011 - VETO TOTAL

À Consultoria Jurídica.

@Williamfradei
Diretora Legislativa
09/06/2011



03
61966

PP 13791/11
PUBLIÇÃO
26/04/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
19/04/2011

APROVADO
Presidente
17/05/11

PROJETO DE LEI Nº. 10.879
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei 2.376/79, para incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar.

Art. 1º. A Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 4º.-A. O Calendário Municipal de Eventos é incluído no currículo escolar, em todas as disciplinas, e permeará conteúdos, objetivos e orientações didáticas em atividades, campanhas, mutirões e outras formas de divulgação adequadas.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.04.2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



(PL nº. 10.879 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo incentivar a comemoração escolar dos eventos e datas previstas no Calendário Municipal de Eventos, desenvolvendo nos alunos o interesse pela história e pela cultura locais.


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val Freitas)



LEI Nº 2376 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Calendário Municipal de Eventos", no qual serão incluídos aqueles que, de qual quer modo contribuam para atingir os seguintes objetivos:

- a) incremento do turismo;
- b) desenvolvimento das tradições folclóricas;
- c) recreação popular; e,
- d) desenvolvimento das atividades econômicas da Indústria e do comércio

Artigo 2º - A Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo organizará anualmente o Calendário Municipal de Eventos.

Artigo 3º - Serão incluídos obrigatoriamente no "Calendário Municipal de Eventos" de cada ano.

- a) as festividades da Semana da Pátria
- b) as festas de Natal e Fim de Ano
- c) os festejos carnavalescos
- d) os eventos instituídos por lei municipal.

Artigo 4º - A inclusão no "Calendário Municipal de Eventos" constitui condição necessária para a concessão de auxílios e a outorga de prêmios.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



- fls. 2 -

(Lei nº 2376/79)

cação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

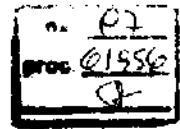
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mab



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.180**

PROJETO DE LEI Nº 10.879

PROCESSO Nº 61.956

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, altera a Lei 2.376/79, para incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

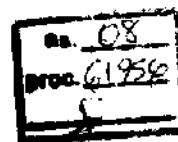
O projeto em estudo é ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O art. 46, IV e V, da L.O.M, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática organização administrativa, matéria orçamentária, organização, criação, estruturação, funcionamento e atribuições dos órgãos da administração municipal. Segundo o art. 72, II e XII, da referida lei, também compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a direção da administração pública municipal, bem como sua organização e funcionamento.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 2.376/79, para incluir no currículo escolar, em todas as disciplinas, conteúdos e objetivos e orientações didáticas em atividades, campanhas, mutirões e e outras formas de divulgação. Neste caso a inclusão é do Calendário Municipal de eventos, o que por sua vez, a intervenção do Legislativo, em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo/Secretaria de Educação/ Conselho Municipal de Educação se dá de forma explícita.

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades desaprovam a propositura em razão da matéria. Sugere-se que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



(Parecer CJ nº 1.180 ao PL nº 10.879 – fls. 02)

Nesse sentido, acórdão do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Grifos nossos). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) da Constituição Federal, (art. 5º) da Constituição do Estado de São Paulo e (art. 4º) da Lei Orgânica de Jundiaí.

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 2011.

João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.956

PROJETO DE LEI Nº 10.879, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 2.376/79, para incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar.

PARECER Nº 1.332

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 2.376/79, para incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.04.2011

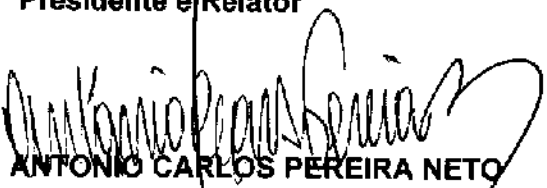
APROVADO

19/04/11

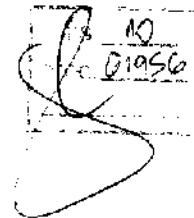
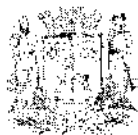

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
ccbs

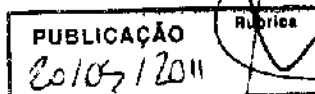

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 61.956



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.879

Altera a Lei 2.376/79, para incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de maio de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei 2.376, de 21 de novembro de 1979, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º-A. O Calendário Municipal de Eventos é incluído no currículo escolar, em todas as disciplinas, e permeará conteúdos, objetivos e orientações didáticas em atividades, campanhas, mutirões e outras formas de divulgação adequadas."

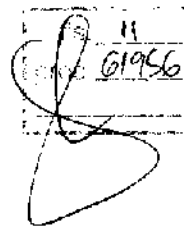
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de maio de dois mil e onze (17/05/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 344/2011
proc. 61.956

Em 17 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

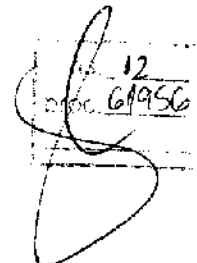
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.879**,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.879

PROCESSO Nº. 61.956

OFÍCIO PR/DL Nº. 344/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 18, 05, 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Civitan

RECEBEDOR: Priscila Yokoyama de Carvalho

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08, 06, 11

W. Almeida

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 159/2011

Processo nº 12.361-7/2011

PUBLICAÇÃO
17/06/11

18 13
proc. 61956

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
14/06/2011

Jundiaí, 07 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO

Presidente
28/10/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.879, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 2.376, de 21 de novembro de 1979, para fins de incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar.

Todavia, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos.

Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inscrita no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV e V da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

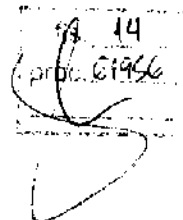
IV organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 159/2011 – Proc. nº 12.361-7/2011 – PL 10879)



Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Observe-se, ainda, que a definição quanto ao conteúdo das disciplinas a serem ministradas aos alunos da rede municipal de ensino está afeta à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que por sua vez, está vinculada às normas do Ministério da Educação.

Ademais, todas as manifestações culturais já estão inclusas nos conteúdos programáticos ministrados aos alunos.

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, conforme se depreende do artigo 2º de nossa Constituição Federal.

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 159/2011 – Proc. nº 12.361-7/2011 – PL 10879)

15
Proc. 12.361-7/2011
PL 10879

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. **Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

Assim procedendo, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

É certo, ainda, que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por **Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**.”

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 159/2011 – Proc. nº 12.361-7/2011 – PL 10879)

16
61956

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.271**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.879

PROCESSO Nº 61.956

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 2.376/79, para incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações, de fls. 13/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos, vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.180, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

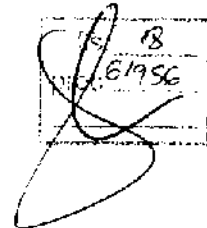
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 2011.

Perene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.956

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.879, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 2.376/79, para incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar.

PARECER Nº 1.424

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 159/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.879, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 2.376/79, para incluir o Calendário Municipal de Eventos no currículo escolar, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e os arts. 4º e 46, IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
14/06/11

Sala das Comissões, 14.06.2011.

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
almc

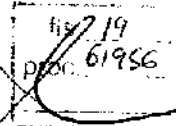
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 483/2011
Proc. 61.956

Em 28 de junho de 2011.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.879/2011** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 159/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA "Julião"
Presidente

Recobi.	
Ass.: 	
Nome: Christiane S.	
Identidade: 19.801.980.	
Em 29/06 11	